



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.910169/2012-95</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-007.391 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de agosto de 2024                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

**Rafael Taranto Malheiros** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins** - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Rio Preto/SP, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório lastreado em saldo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário 2006, no valor de R\$ 6.459.102,53.
2. A motivação para o reconhecimento parcial do crédito, no valor de R\$ 6.141.159,99, se deu pelo não reconhecimento das estimativas compensadas (R\$ 99.920,88), parte das retenções na fonte (R\$ 26.862,32) e da estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 191.159,34), conforme Despacho Decisório da DRF Porto Alegre/RS (fls. 101).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 2/10), o sujeito passivo alegou que o valor de R\$ 317.942,54 não reconhecido no Despacho Decisório, não se justificaria pelos seguintes motivos: (i) R\$ 26.862,32 tem substrato em documentação juntada; (ii) R\$ 191.159,34 está sob discussão no PAF nº 11080.925745/2011-18; e (iii) R\$ 99.920,88 está sob discussão no PAF nº 11080.911000/2009-57.
4. A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (fls. 741/752). Na referida decisão, restou reconhecido adicionalmente o valor de R\$ 19.883,41 a título de retenções da CSLL, resultando em um reconhecimento total de R\$ 39.588,04, ante o originalmente requerido de R\$ 46.566,95; com relação às estimativas compensadas, reconheceu o valor integral de R\$ 291.080,22 (R\$ 191.159,34 + R\$ 99.920,88). A referida decisão não foi materializada com ementa.
5. Em Recurso Voluntário (fls. 762/765), a Recorrente busca o reconhecimento adicional de R\$ 26.862,32, relativo a retenções na fonte; aduz que o art. 373 do Código de Processo Civil não traz apenas uma regra sobre ônus da prova para quem alega, mas que a prova deve ser produzida por quem tem as melhores condições de realiza-la, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo, pois é a União/Receita Federal que detém as informações de retenção

(faturas e respectivos DARFs); que, com base nos art. 1º, 37 e 69 da Lei nº 9.784, de 1999, compete ao órgão competente instruir o processo diante de fatos declarados pelo administrado. Ao final, requer provimento ao Recurso Voluntário.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

### Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 13.09.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 758), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 06.10.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 760/761), é tempestivo e, por preencher os demais requisitos processuais, deve ser conhecido.

### Mérito

8. Conforme relatado, do valor total pleiteado, R\$ 6.459.102,53, o mérito versa sobre parte do crédito não reconhecido, relativo a não comprovação das retenções da fonte da CSLL, no valor de R\$ 6.978,91.

9. A autoridade julgadora de primeira instância efetuou análise detalhada das Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) onde a Recorrente figura como beneficiária, conforme quadro seguinte:

| CNPJ Básico | cod  | Valor DCOMP | Valor DIRF | DD       | Diferença |
|-------------|------|-------------|------------|----------|-----------|
| 00000000    | 6190 | 5.047,97    | 3.833,81   | 0,00     | 3.833,81  |
| 00394452    | 6190 | 5.561,56    | 5.191,65   | 0,00     | 5.191,65  |
| 00394460    | 6190 | 1.589,70    | 1.441,97   | 46,16    | 1.395,81  |
| 00394494    | 6190 | 317,55      | 260,95     | 255,52   | 5,43      |
| 00394502    | 6190 | 5.975,78    | 4.695,31   | 2.813,00 | 1.882,31  |
| 00396895    | 6190 | 245,07      | 173,10     | 101,90   | 71,20     |
| 26989715    | 6190 | 34,13       | 34,13      | 33,82    | 0,31      |
| 29979036    | 6190 | 5.066,98    | 4.667,09   | 9,15     | 4.657,94  |
| 34028316    | 6190 | 2.976,04    | 2.844,95   | 0,00     | 2.844,95  |
|             |      | 26.814,78   | 23.142,96  | 3.259,55 | 19.883,41 |

10. Embora regulamente intimado sobre o Despacho Decisório e Acórdão de primeira instância, em especial sobre as parcelas não reconhecidas, o sujeito passivo não apresentou

outros elementos probatórios que pudessem infirmar as informações constantes na base de informações consignadas em DIRF.

11. A jurisprudência administrativa é pacífica no entendimento que o tributo retido na fonte pode ser demonstrado por outros elementos, isto é, não está restrita a comprovação via comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 143).

12. O ônus da prova tem disciplinamento no art. 373 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. (g n.)

13. Diferentemente do entendimento da Recorrente, as informações disponíveis pela Administração Tributária foram exteriorizadas por ocasião do julgamento de primeira instância.

14. Não se trata de aplicação do § 1º do art. 373 do CPC, pois não há disposição expressa de lei ou peculiaridade que impeça o Recorrente de demonstrar a existência do crédito por ele alegado, por ocasião da apresentação da DCOMP em 31.08.2008 (fls. 108/122).

15. É ônus do sujeito passivo demonstrar, ainda que não disponha dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, as retenções sofridas com elementos probatórios hábeis, tais como notas fiscais, faturas e comprovantes de recebimento pelo valor líquido, a CSLL retida.

16. Presume-se que o contribuinte, em algum momento, detinha tais documentos, do contrário, não teria consignado tais informações em DCOMP.

17. O resultado do julgamento depende substancialmente das alegações trazidas na peça recursal e das respectivas provas, todavia inexistente no processo qualquer prova que demonstre os valores retidos e não reconhecidos no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância.

18. Não se trata, pois, de negação ao Princípio da Oficialidade, previsto na Lei nº 9.784, de 1999, pois se há alguém que detém (ou deteve) tais provas, esse alguém é o contribuinte, que alega ter sofrido retenção de R\$ 46.566,95, mas que restou comprovado no processo o valor de R\$ 39.588,04, isto é, permanece sem comprovação o valor de R\$ 6.978,91.

19. Diante do exposto, não tendo a Recorrente apresentado prova da retenção da parcela não reconhecida após o julgamento de primeira instância, deve ser indeferida a parcela adicional do crédito pleiteado, por inexistência do pressuposto de validade do crédito, isto é, liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional).

### **Conclusão**

20. Por todo o exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins**